



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/108 (AUT-TV)

Revogação da autorização para o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado SIC Especial

**Lisboa
11 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/108 (AUT-TV)

Assunto: Revogação da autorização para o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado SIC Especial

1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, por Deliberação 3/AUT-TV/2011, de 19 de abril, atribuiu autorização ao operador *SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado ***SIC Especial***.
2. O operador *SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, requereu, por carta com registo de entrada n.º 2016/1324, de 31 de março de 2016 «[€] a revogação da autorização para o exercício da atividade do Serviço de Programas – SIC ESPECIAL, com efeitos a partir da presente data».
3. Apesar do Requerente, *SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, ter datado a sua carta de 31 de março de 2015, considera-se erro de escrita ao abrigo do disposto no art.º 249.º do Código Civil e por conseguinte retificada a data a 31 de março de 2016, a qual coincide com a data da entrada do seu pedido nesta Entidade Reguladora.
4. Nos termos consignados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alteradas pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho e 78/2015 de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante designada por LTSAP), as licenças extinguem-se por revogação, sendo competência da ERC a prática deste ato administrativo.
5. Para o efeito, a ERC deve assegurar que são cumpridas as obrigações estipuladas nos n.ºs 7 a 9 do art.º 25.º, da LTSAP, pelo respetivo operador de distribuição, que à data da atribuição do licenciamento foi a PT Comunicações, S.A.
6. Contudo, após consulta ao livro dos registos eletrónico da ERC, constata-se a ausência do serviço de programas ***SIC Especial*** em qualquer operador de distribuição e subsequentemente

a inexistência de alteração à composição da oferta de serviços de programas televisivos distribuídos.

7. Assim sendo, estão reunidos os pressupostos para o deferimento da revogação da autorização ao operador *SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado ***SIC Especial***, nos termos do n.º 3 do art.º 24.º, da LTSAP.
8. Acresce que o operador requereu que o ato administrativo de revogação a praticar pela ERC tenha efeitos retroativos a 31 de março de 2016.
9. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 171.º, do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA, por regra, a revogação apenas produz efeitos para o futuro.
10. No entanto, ainda de acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º 171.º do CPA, a ERC pode atribuir eficácia retroativa ao ato de revogação quando este seja favorável aos interessados ou quando estes concordarem expressamente com a retroatividade e não estejam em causa direitos ou interesses indisponíveis.
11. No presente caso o operador requereu a eficácia retroativa do ato e não está em causa qualquer direito ou interesse indisponível.
12. Importa ainda referir que a 31 de março de 2016, data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato, já existiam os pressupostos justificativos para a revogação da autorização ao operador *SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas ***SIC Especial***, em conformidade com o previsto na al. a) do n.º 2 do art.º 156.º, do CPA.
13. Face ao exposto, o Conselho Regulador delibera:
 - a) Revogar, com efeitos retroativos a 31 de março de 2016, a autorização concedida ao operador *SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.*, para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado ***SIC Especial***, no exercício da competência prevista na al. f) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 18.º e n.º 1 e n.º 3 do art.º 24.º, da LTSAP, conjugados com o disposto no n.º 1 do art.º 170.º, n.º 1 do art.º

171.º e al. a) do n.º 2 do art.º 156.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

- b)** Determinar o cancelamento oficioso do registo respeitante à autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **SIC Especial**, nos termos do disposto no art.º 32.º por *ex vi* do art.º 33.º-A, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 11 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes